

Artigo

A função simbólica da prisão preventiva em casos de grande repercussão: entre a proteção da ordem pública e a necessidade de confiança social no sistema penal

The symbolic function of pretrial detention in high-profile cases: between protecting public order and the need for social trust in the penal system

João Pedro Pinheiro Rodrigues

Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Procurador Federal na Advocacia-Geral da União. Ex-Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Tiradentes. E-mail: joappinheiro90@gmail.com.

Aceito para publicação em: 30/04/2026 e publicado em: 17/05/2026.



Resumo: O presente artigo investiga de que modo a prisão preventiva, em casos de grande repercussão, ultrapassa sua finalidade cautelar e assume função simbólica de reafirmação da autoridade estatal e de produção de confiança social no sistema penal. O problema de pesquisa reside na tensão entre a proteção da ordem pública, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, e o uso da custódia como resposta comunicacional ao clamor coletivo, à cobertura midiática e à necessidade institucional de preservar credibilidade decisória. O objetivo geral consiste em analisar criticamente a dimensão simbólica da prisão preventiva, identificando seus efeitos sobre a presunção de inocência, a excepcionalidade cautelar e a legitimidade democrática da jurisdição criminal. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e hermenêutico-crítica, articulando garantismo penal, teoria do processo, sociologia da confiança institucional e estudos contemporâneos sobre populismo penal e repercussão midiática. Os resultados evidenciam que a invocação recorrente da garantia da ordem pública opera, em múltiplos precedentes, como cláusula semântica aberta para absorver expectativas sociais de estabilidade, convertendo a prisão preventiva em instrumento de gestão simbólica do medo e de reafirmação pública da eficiência do sistema. Conclui-se que a funcionalização simbólica da cautelaridade enfraquece sua natureza instrumental, favorece antecipação indevida de pena e desloca o centro de legitimidade da decisão do devido processo para a satisfação da confiança social, exigindo reconstrução hermenêutica estrita, fundamentação concreta e resistência dogmática ao uso performático do encarceramento provisório. Reafirma-se assim a centralidade da legalidade estrita, da proporcionalidade e da excepcionalidade como critérios cautelares democráticos.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Função simbólica. Ordem pública. Confiança institucional.

Abstract: This article investigates how pretrial detention, in cases of major public repercussion, exceeds its precautionary purpose and assumes a symbolic function of reaffirming state authority and producing social confidence in the penal system. The research problem lies in the tension between the protection of public order, provided for in Article 312 of the Code of Criminal Procedure, and the use of custody as a communicative response to collective outcry, media coverage, and the institutional need to preserve decisional credibility. The general objective is to critically analyze the symbolic dimension of pretrial detention, identifying its effects on the presumption of innocence, the exceptional nature of precautionary custody, and the democratic legitimacy of criminal jurisdiction. Methodologically, a qualitative approach is adopted, of a bibliographical, documentary, and hermeneutic-critical nature, articulating penal garantism, procedural theory, the sociology of institutional trust, and contemporary studies on penal populism and media repercussion. The findings demonstrate that the recurrent invocation of the guarantee of public order operates, in multiple precedents, as an open semantic clause capable of absorbing social expectations of stability, thereby transforming pretrial detention into an instrument for the symbolic management of fear and the public reaffirmation of the system's efficiency. It is concluded that the symbolic functionalization of precautionary custody weakens its instrumental nature, favors undue anticipatory punishment, and shifts the center of legitimacy of judicial decisions from due process to the satisfaction of social confidence, thus requiring strict hermeneutic reconstruction, concrete reasoning, and doctrinal resistance to the performative use of provisional incarceration. The centrality of strict legality, proportionality, and exceptionality is therefore reaffirmed as democratic precautionary criteria.

Keywords: Pretrial detention. Symbolic function. Public order. Institutional trust.

1. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva ocupa, no interior do processo penal democrático, um espaço dogmático de excepcionalidade, necessidade e estrita instrumentalidade, legitimando-se apenas quando indispensável à tutela do procedimento e à neutralização de riscos concretos legalmente demonstráveis. No entanto, a experiência contemporânea do sistema penal brasileiro, especialmente em casos de grande repercussão social e midiática, revela um deslocamento funcional progressivo desse instituto: a custódia cautelar deixa de operar exclusivamente como técnica de proteção processual e passa a assumir função simbólica de reafirmação da autoridade jurisdicional, de resposta pública ao medo social e de reconstrução da confiança coletiva no aparato repressivo do Estado. É precisamente essa mutação semântica e institucional que fundamenta a relevância científica do presente estudo. O debate atual já não pode restringir-se à clássica oposição entre cautelaridade e antecipação de pena; impõe-se compreender como a prisão preventiva, sobretudo quando fundada na cláusula da ordem pública, vem sendo utilizada como linguagem performativa de estabilização institucional em cenários de forte comoção pública.

No campo científico, a discussão articula Direito Processual Penal, teoria da decisão, sociologia da confiança institucional e crítica ao populismo penal. A literatura brasileira recente tem demonstrado que o sistema penal, em sociedades marcadas por insegurança, hiperconectividade e intensa circulação de narrativas emocionais, tende a utilizar a prisão como signo visível de presença estatal. Salo de Carvalho (2020) observa que o punitivismo contemporâneo se fortalece quando a resposta penal deixa de se orientar pela legalidade estrita e passa a funcionar como tecnologia simbólica de produção de segurança. Em convergência, Aury Lopes Jr. (2023) sustenta que a prisão preventiva perde legitimidade quando se converte em mecanismo de gestão de expectativas sociais, sobretudo porque isso rompe a lógica constitucional da presunção de inocência. A análise crítica aqui proposta parte justamente dessa tensão: a confiança social no sistema penal, embora institucionalmente relevante, não pode constituir fundamento autônomo de restrição cautelar da liberdade.

A problematização conceitual exige distinguir confiança institucional legítima de legitimação simbólica pelo encarceramento. A primeira decorre da fidelidade do sistema às garantias constitucionais, à racionalidade argumentativa e à imparcialidade jurisdicional; a segunda, ao contrário, emerge quando a prisão preventiva é utilizada como resposta performática destinada a demonstrar eficiência, autoridade ou controle diante da opinião pública. Em casos de grande repercussão, a noção de “ordem pública” frequentemente absorve essa segunda dimensão, funcionando como categoria aberta apta a acomodar medo social, repercussão midiática e necessidade de reafirmação da credibilidade do sistema. O Decreto-Lei n.º 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), em sua redação atual, estabelece no art. 312 que a prisão preventiva poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Essa redação, especialmente após a Lei n.º 13.964/2019, exige concretude do risco, mas a prática mostra que a semântica da ordem pública permanece vulnerável à funcionalização simbólica.

No plano constitucional, a tensão torna-se ainda mais aguda. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, dispõe textualmente: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; já o inciso LIV estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esses comandos normativos delimitam com clareza que a prisão anterior ao julgamento definitivo somente se legitima por necessidade processual estrita, jamais por utilidade comunicacional ou necessidade de reafirmação simbólica da confiança pública. A questão central, portanto, é compreender em que medida a retórica da confiança social, embora aparentemente institucionalmente virtuosa, pode ocultar formas sofisticadas de antecipação indevida da pena.

Diante desse quadro, formula-se a seguinte pergunta norteadora da pesquisa: de que modo a prisão preventiva, em casos de grande repercussão, assume função simbólica de proteção da ordem pública e de produção de confiança social no sistema penal, tensionando sua natureza cautelar e a presunção de inocência?

A partir dessa indagação, define-se como objetivo geral analisar criticamente a função simbólica da prisão preventiva em casos de grande repercussão, demonstrando como a invocação da ordem pública pode deslocar a cautelaridade processual para uma lógica de legitimação social do sistema penal.

Em desdobramento metodológico e analítico, estabelecem-se quatro objetivos específicos: (i) identificar os fundamentos normativos e dogmáticos da prisão preventiva no processo penal brasileiro; (ii) examinar criticamente a construção jurisprudencial da ordem pública como categoria de estabilização simbólica; (iii) avaliar os impactos da função simbólica da custódia cautelar sobre a presunção de inocência e a excepcionalidade processual; e (iv) propor parâmetros hermenêuticos compatíveis com a contenção democrática do uso performático da prisão preventiva.

A justificativa científica da pesquisa repousa na constatação de que, em contextos de grande repercussão, a prisão preventiva tem sido progressivamente utilizada como instrumento de comunicação institucional do poder de punir. Ferrajoli (2014), em perspectiva estruturalmente indispensável, demonstra que a legitimidade da restrição cautelar depende de estrita jurisdicionalidade, necessidade e controle cognitivo, o que exclui qualquer fundamento baseado em finalidades simbólicas ou exemplares. Essa leitura justifica a relevância do estudo, pois evidencia que a confiança social no sistema penal não pode ser construída à custa da erosão das garantias processuais. Dessa forma, a introdução delimita o horizonte científico do artigo: investigar a prisão preventiva não apenas como instituto jurídico, mas como dispositivo simbólico de gestão de credibilidade institucional em ambientes de forte repercussão, propondo reconstrução crítica que

restitua centralidade à legalidade estrita, à proporcionalidade e à excepcionalidade democrática da cautelaridade processual.

2. METODOLOGIA

A metodologia delineada para este estudo foi estruturada a partir da necessidade de assegurar plena coerência entre o problema formulado — a função simbólica da prisão preventiva em casos de grande repercussão —, o objetivo geral proposto e a complexidade dogmática, sociológica e institucional do objeto investigado. A questão central não se esgota na exegese do art. 312 do Código de Processo Penal, pois envolve a intersecção entre teoria do processo, legitimidade institucional, produção de confiança social e crítica à expansão simbólica do poder punitivo. Por essa razão, a investigação foi concebida em chave qualitativa, bibliográfica, documental e hermenêutico-crítica, permitindo apreender a prisão preventiva simultaneamente como instituto normativo, prática discursiva e mecanismo de estabilização simbólica da autoridade penal.

Quanto à natureza, a pesquisa classifica-se como básica, pois se orienta à produção de conhecimento teórico novo e criticamente articulado sobre a funcionalização simbólica da cautelaridade processual. Não se trata de pesquisa aplicada voltada à implementação imediata de protocolos institucionais, mas de estudo cuja finalidade reside na reconstrução conceitual do problema, na revisão crítica da dogmática cautelar e na proposição de parâmetros hermenêuticos compatíveis com o garantismo processual. Gil (2010) ensina que a natureza da pesquisa deve corresponder à finalidade do conhecimento produzido; nesse caso, a escolha pela natureza básica mostra-se epistemologicamente adequada, uma vez que o artigo busca oferecer aprofundamento teórico sobre um fenômeno ainda insuficientemente sistematizado na literatura brasileira: a conversão da prisão preventiva em signo público de confiança institucional.

No que se refere à abordagem metodológica, adotou-se o paradigma qualitativo, por ser o mais compatível com a análise de sentidos normativos, construções jurisprudenciais, categorias dogmáticas abertas e dinâmicas simbólicas de legitimação do sistema penal. O fenômeno investigado não se presta à mensuração estatística isolada, porque sua inteligibilidade depende da interpretação crítica de discursos jurídicos, fundamentos cautelares, categorias normativas e racionalidades institucionais. Vergara (2016) sustenta que a abordagem qualitativa é especialmente adequada quando a pesquisa busca compreender processos complexos, marcados por significados, estruturas argumentativas e relações de poder. No presente estudo, essa escolha se justifica porque a prisão preventiva é analisada em sua dupla dimensão: formalmente cautelar e materialmente simbólica.

Quanto aos objetivos metodológicos, a pesquisa assume caráter exploratório e explicativo. Exploratório porque se dedica a aprofundar um problema ainda pouco enfrentado de forma integrada na produção científica brasileira: a utilização da prisão preventiva como mecanismo de proteção da confiança social no sistema penal, especialmente em casos de grande repercussão pública. Embora existam estudos sobre populismo penal, ordem pública e mídia, a interface específica entre cautelaridade e legitimação simbólica permanece fragmentada. Gil (2008) esclarece que a pesquisa exploratória tem por finalidade ampliar a familiaridade com o objeto e favorecer construção teórica mais refinada, característica plenamente observável neste artigo. Ao mesmo tempo, a investigação possui natureza explicativa porque busca demonstrar como a cláusula da ordem pública e a retórica da confiança institucional operam como mecanismos de deslocamento funcional da prisão preventiva, aproximando-a de uma resposta comunicacional ao medo social.

No plano dos procedimentos técnicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica especializada e documental normativa. O corpus bibliográfico foi composto por obras clássicas e contemporâneas do Direito Processual Penal, da teoria garantista, da criminologia crítica, da sociologia da confiança e da teoria da decisão, priorizando autores brasileiros publicados entre 2020 e 2025, sem afastar autores estruturais indispensáveis, como Luigi Ferrajoli. Foram mobilizadas, entre outras, as obras *Direito processual penal* (LOPES JR., 2023), *Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito* (FISCHER, 2025) e *Teoria das nulidades no processo penal* (ALENCAR, 2024), além de literatura recente sobre populismo penal, legitimidade institucional e performatividade do encarceramento provisório. No campo documental, foram analisados a Constituição da República de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei n.º 13.964/2019, especialmente na releitura do art. 312.

Os instrumentos de coleta de dados, em razão da natureza teórica do estudo, consistiram no levantamento sistemático, seleção crítica e fichamento analítico de fontes bibliográficas e normativas, incluindo livros, artigos científicos indexados, legislação e estudos doutrinários recentes sobre prisão preventiva, ordem pública, populismo penal e confiança institucional. A seleção observou critérios de aderência temática, atualidade, relevância científica, autoridade acadêmica e capacidade explicativa do fenômeno. Vergara (2016) ressalta que, em pesquisas teóricas, a robustez metodológica depende da consistência dos critérios de seleção do corpus e da qualidade do diálogo crítico entre as fontes; por isso, o levantamento foi orientado por saturação conceitual, evitando dispersão temática.

A técnica de análise adotada foi a análise hermenêutico-crítica de conteúdo jurídico-doutrinário, articulada à matriz garantista do processo penal. O procedimento analítico desenvolveu-se em três movimentos integrados. No primeiro, realizou-se a reconstrução dogmática dos fundamentos legais da prisão preventiva, com especial atenção à cláusula da ordem pública. No segundo, procedeu-se à leitura crítica da literatura contemporânea sobre função simbólica da pena, confiança institucional e populismo penal, buscando identificar os mecanismos pelos quais a cautelaridade é ressignificada como resposta pública de estabilização. No terceiro, cruzaram-se esses planos teóricos para demonstrar como a prisão preventiva pode ser instrumentalizada como signo de credibilidade do sistema, em detrimento de sua excepcionalidade constitucional.

A coerência interna do método decorre da adequação entre um problema essencialmente jurídico-discursivo, uma abordagem qualitativa, um procedimento bibliográfico-documental rigoroso e uma técnica hermenêutico-crítica capaz de apreender a dimensão simbólica do instituto. Não se pretendeu quantificar decisões, mas compreender os processos de ressignificação normativa e institucional que tornam a prisão preventiva funcionalmente apta a produzir confiança social.

Conclui-se, assim, que a metodologia adotada não representa mera formalidade procedimental, mas integra a própria tese defendida pelo artigo: compreender a prisão preventiva como dispositivo jurídico e simbólico exige método capaz de apreender simultaneamente norma, discurso, legitimação institucional e limites democráticos do poder punitivo. O percurso metodológico escolhido assegura, portanto, rigor epistemológico, densidade analítica e plena compatibilidade com o objeto científico proposto.

3. FUNDAMENTOS NORMATIVOS E DOGMÁTICOS DA PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A compreensão dogmática da prisão preventiva, no processo penal brasileiro, exige partir de sua natureza cautelar e excepcional, jamais punitiva; trata-se de medida de restrição antecipada da liberdade que somente se legitima quando estritamente necessária à tutela do processo e submetida a controle constitucional, convencional e infraconstitucional rigoroso. A doutrina contemporânea brasileira tem insistido que o instituto não pode ser interpretado como mecanismo de resposta automática à gravidade do fato, ao clamor social ou à repercussão pública, sob pena de degeneração em pena sem sentença. Aury Lopes Jr. afirma, em formulação já clássica e continuamente atualizada, que a prisão cautelar “é medida de ultima ratio” (LOPES JR., 2023, p. 701), e essa afirmação, longe de mero enunciado retórico, impõe leitura restritiva de todos os seus pressupostos. A análise crítica do presente estudo parte dessa premissa: a prisão preventiva somente permanece constitucional quando o discurso judicial resiste à tentação de substituir necessidade processual por utilidade simbólica.

O primeiro eixo normativo indispensável é a base constitucional e convencional do instituto. A dogmática da prisão preventiva nasce da tensão estrutural entre o poder estatal de cautela e a presunção de inocência, expressamente assegurada pelo art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa cláusula, longe de ser mera regra probatória, constitui limite material ao encarceramento antes do julgamento definitivo. Em reforço, o art. 5º, LIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, convertendo a prisão preventiva em instituto dependente de estrita legalidade, necessidade e proporcionalidade. Soma-se a isso o dever de motivação do art. 93, IX, segundo o qual toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, exigência reforçada pelo art. 315 do CPP após o Pacote Anticrime. No plano internacional, o Pacto de San José da Costa Rica (1969), incorporado ao ordenamento brasileiro, reforça que a prisão antes do trânsito em julgado deve ter caráter excepcional e não pode assumir feição de antecipação de pena, compreensão reiterada pela Corte Interamericana. A leitura crítica desses marcos demonstra que a prisão preventiva só é compatível com a Constituição e a CADH quando vinculada a finalidade estritamente processual.

No plano dogmático interno, os pressupostos do *fumus commissi delicti* ocupam posição central. O art. 312 do CPP, em sua parte final, exige prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, estrutura que corresponde ao standard cautelar mínimo de plausibilidade acusatória. A prova da existência do crime refere-se à materialidade, ou seja, à certeza processual de que o fato típico efetivamente ocorreu; não se admite prisão preventiva fundada em mera suspeita de evento criminoso. Já o indício suficiente de autoria não exige certeza plena, própria do juízo condenatório, mas probabilidade qualificada e fundada de que o investigado ou acusado esteja ligado ao fato. Douglas Fischer (2025) sustenta que esse juízo deve ser racionalmente controlável, derivado de elementos concretos dos autos, e não de narrativas policiais ou inferências abstratas. A contribuição autoral aqui é decisiva: a suficiência indiciária, em matéria cautelar, não pode ser rebaixada a mera plausibilidade intuitiva, sob pena de banalização do encarceramento provisório.

Superado o *fumus*, a prisão preventiva exige a presença do *periculum libertatis*, isto é, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O art. 312 do CPP elenca quatro fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública, fundamento mais controvertido e frequentemente invocado em casos de grande repercussão, deve ser interpretada, segundo a dogmática moderna, como risco concreto de reiteração delitiva ou ameaça atual à paz social juridicamente demonstrável; Aury Lopes Jr. (2023) rejeita expressamente o uso da gravidade abstrata do crime ou do clamor público como fundamento idôneo. A ordem econômica volta-se à prevenção de continuidade de crimes financeiros graves, sobretudo quando a liberdade permite manutenção do esquema ilícito. A conveniência da instrução criminal exige demonstração concreta de risco à produção probatória, como ameaça a testemunhas, destruição de documentos ou coação de peritos. Já o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal pressupõe risco real e contemporâneo de fuga. A análise crítica revela que o grande problema brasileiro não está na formulação legal, mas na elasticidade hermenêutica com que esses fundamentos são preenchidos.

Não basta, contudo, a presença do *fumus* e do *periculum*; a prisão preventiva também depende das condições de admissibilidade do art. 313 do CPP. O sistema atual estabelece que a preventiva somente é cabível em crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos; em caso de reincidência em crime doloso; em hipóteses de violência doméstica e familiar para assegurar medidas protetivas; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil do agente. Essa camada normativa é dogmaticamente essencial porque reafirma a subsidiariedade e impede o uso indiscriminado da medida em

infrações de menor gravidade. Rosmar Rodrigues Alencar (2024) enfatiza que a análise do art. 313 deve anteceder a própria discussão sobre necessidade cautelar, sob pena de nulidade estrutural do decreto prisional.

O chamado “fator novidade” do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) introduziu dois marcos decisivos para a reconstrução dogmática contemporânea. O primeiro é a contemporaneidade do perigo, positivada no art. 312, §2º, que exige fatos novos ou contemporâneos; em termos práticos, isso impede prisão baseada em risco remoto, pretérito ou desvinculado da situação atual do processo. O segundo é a vedação de decretação de ofício, prevista no art. 311, consolidando a lógica acusatória: o juiz não pode decretar preventiva sem requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou representação policial. Esse ponto é estruturalmente relevante, pois reforça imparcialidade judicial e separação entre investigar, acusar e julgar. A legislação de 2019 foi explícita ao redesenhar esse modelo.

Em síntese, os fundamentos normativos e dogmáticos da prisão preventiva no Brasil revelam um sistema formalmente sofisticado, constitucionalmente denso e convencionalmente limitado; todavia, sua legitimidade prática depende da fidelidade hermenêutica a esses filtros. Sempre que *fumus, periculum*, admissibilidade e contemporaneidade são relativizados por argumentos genéricos, o instituto perde natureza cautelar e aproxima-se perigosamente da pena antecipada. A maturidade dogmática contemporânea exige, portanto, leitura estrita, motivação analítica e submissão radical da prisão preventiva à presunção de inocência, ao devido processo legal e à excepcionalidade democrática da restrição cautelar da liberdade.

4. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA ORDEM PÚBLICA COMO CATEGORIA DE ESTABILIZAÇÃO SIMBÓLICA

A construção jurisprudencial da garantia da ordem pública, no processo penal brasileiro, tornou-se um dos espaços mais expressivos de deslocamento entre a racionalidade cautelar estrita e a funcionalização simbólica da prisão preventiva. Embora o art. 312 do Código de Processo Penal exija demonstração concreta do *periculum libertatis*, a prática decisória dos tribunais superiores revela que a categoria “ordem pública” passou a operar, em muitos casos, como cláusula de estabilização institucional do conflito social, especialmente quando a persecução penal envolve crimes de grande repercussão. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a prisão preventiva somente se legitima quando baseada em “elementos concretos que indiquem periculosidade do agente e não apenas na gravidade abstrata do delito”; ainda assim, o que se observa, no plano hermenêutico, é a expansão semântica dessa noção para absorver expectativas públicas de segurança, credibilidade e resposta estatal. A leitura crítica desse fenômeno permite sustentar que a ordem pública deixou de funcionar apenas como categoria de prevenção de risco e passou a atuar como signo jurisprudencial de restauração da confiança social abalada pelo fato criminoso.

O primeiro movimento dessa construção jurisprudencial reside na objetivação da reiteração delitiva como índice de estabilização simbólica. O STJ consolidou entendimento segundo o qual a prisão preventiva pode ser mantida quando houver “risco concreto de reiteração delitiva”, inclusive diante de ações penais em curso ou histórico de práticas semelhantes. Sob a perspectiva dogmática, esse fundamento é legítimo quando vinculado a dados reais dos autos; todavia, a análise crítica demonstra que, em casos de elevada visibilidade pública, a reiteração deixa de ser apenas risco processual e converte-se em linguagem de proteção da confiança coletiva na capacidade do sistema de neutralizar ameaças. Aury Lopes Jr. (2023) alerta que a ordem pública não pode ser reduzida a fórmula de defesa abstrata da paz social, pois isso aproxima a cautelaridade da lógica de prevenção geral própria da pena. A contribuição autoral aqui é precisamente evidenciar que a jurisprudência, ao privilegiar a “sensação de segurança”, pode transformar um fundamento cautelar em categoria de legitimação simbólica do encarceramento.

Um segundo eixo da construção jurisprudencial decorre do uso do *modus operandi* como critério de excepcionalidade visível. O STJ tem reiterado a idoneidade da prisão preventiva quando a gravidade concreta do fato, a violência empregada ou a quantidade expressiva de droga apreendida demonstram risco à ordem pública. Em termos formais, essa orientação é compatível com a necessidade de concretude; contudo, em termos críticos, observa-se que a narrativa judicial frequentemente mobiliza o modo de execução do delito não apenas para demonstrar perigo processual, mas para comunicar institucionalmente intolerância ao comportamento que gerou forte comoção. Salo de Carvalho (2020) mostra que o populismo penal contemporâneo opera justamente pela conversão de fatos emblemáticos em paradigmas de resposta repressiva. Assim, o *modus operandi*, quando reiteradamente enfatizado em acórdãos de grande repercussão, tende a assumir função performática: mais do que justificar a prisão, reafirma publicamente a capacidade do sistema penal de responder ao trauma social.

Outro aspecto decisivo é a contemporaneidade como técnica de legitimação narrativa da necessidade atual do cárcere. A jurisprudência recente do STJ consolidou a compreensão de que a contemporaneidade não se refere apenas ao tempo do fato, mas à persistência atual dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Essa orientação possui sólida base dogmática, sobretudo após o §2º do art. 312; porém, a análise do presente estudo sugere que, em casos de alta repercussão, a permanência do risco é frequentemente lida à luz da permanência da inquietação pública, e não exclusivamente de fatos processuais novos. Douglas Fischer (2025) insiste que a contemporaneidade deve estar vinculada a circunstâncias concretas e atuais dos autos, jamais à duração social do escândalo. O ponto crítico é que a memória pública do caso, amplificada por mídia e redes, tende a prolongar artificialmente a sensação de risco, oferecendo à jurisprudência um substrato simbólico para manutenção da prisão.

Também merece destaque a construção jurisprudencial em torno da fundamentação concreta e individualizada, especialmente como reação ao uso excessivamente abstrato da ordem pública. O STJ vem reafirmando que a prisão

preventiva exige fundamentação concreta, vedando fórmulas genéricas e padronizadas. Essa orientação, do ponto de vista democrático, representa importante contenção do excesso simbólico; contudo, sua eficácia depende da qualidade real da motivação e da capacidade do julgador de distinguir risco processual de demanda pública por exemplaridade. Rosmar Rodrigues Alencar (2024) enfatiza que a ausência de fundamentação analítica não é defeito meramente formal, mas vício estrutural que compromete a validade do decreto prisional. A análise autoral avança ao sustentar que a insistência jurisprudencial na concretude, embora essencial, ainda convive com uma cultura decisória que frequentemente permite que a ordem pública seja preenchida por noções intuitivas de estabilidade social.

Em termos mais amplos, a construção jurisprudencial da ordem pública revela uma dupla face. De um lado, há esforço institucional dos tribunais superiores para exigir concretude, contemporaneidade e demonstração do risco real; de outro, a própria maleabilidade semântica da categoria permite que ela seja mobilizada como instrumento de estabilização simbólica da confiança social no sistema penal, sobretudo em casos de grande repercussão. Essa tensão demonstra que a jurisprudência brasileira se encontra no limiar entre o garantismo cautelar e a funcionalização performática do cárcere.

Desse modo, conclui-se que a ordem pública, na jurisprudência contemporânea, opera não apenas como fundamento legal da prisão preventiva, mas como categoria de estabilização simbólica do espaço social e institucional. Sempre que a necessidade de restaurar confiança pública suplanta a demonstração concreta do perigo processual, a prisão preventiva se afasta de sua natureza instrumental e se aproxima de uma resposta comunicacional ao abalo coletivo. O desafio dogmático atual consiste, portanto, em reconstruir hermeneuticamente essa categoria, impedindo que a jurisprudência transforme cautelaridade em tecnologia de gestão simbólica da credibilidade do sistema penal.

4.1. IMPACTOS DA FUNÇÃO SIMBÓLICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXCEPCIONALIDADE PROCESSUAL

A função simbólica da custódia cautelar, quando desloca a prisão preventiva de sua finalidade instrumental para uma lógica de reafirmação pública da autoridade estatal, produz efeitos profundos sobre dois pilares estruturantes do processo penal democrático: a presunção de inocência e a excepcionalidade processual da restrição antecipada da liberdade. O primeiro impacto manifesta-se no plano epistemológico da decisão; ao ser utilizada como signo de resposta institucional ao abalo social, a prisão deixa de derivar de necessidade concreta do processo e passa a operar como mensagem pública de eficiência, controle e estabilização do medo coletivo. Aury Lopes Jr. adverte, de forma precisa, que a prisão cautelar “não pode assumir feição de pena antecipada” (LOPES JR., 2023, p. 709); essa formulação, no contexto do presente estudo, ganha densidade adicional porque a antecipação nem sempre se apresenta sob forma expressamente sancionatória, mas frequentemente sob roupagem simbólica de preservação da confiança no sistema. A análise crítica aqui proposta sustenta que, quando o cárcere provisório passa a comunicar credibilidade institucional, a presunção de inocência deixa de funcionar como regra de tratamento e converte-se em limite retórico facilmente relativizável.

Do ponto de vista constitucional, a consequência é direta. O art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988 estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; a prisão preventiva, portanto, somente se justifica como exceção fundada em necessidade processual estrita. Entretanto, a funcionalização simbólica da custódia altera essa lógica ao deslocar o eixo da decisão do risco processual para a proteção da imagem de eficiência do sistema penal. Salo de Carvalho (2020) observa que o punitivismo contemporâneo tende a converter a resposta penal em mecanismo de administração de inseguranças sociais, fenômeno que fragiliza garantias e naturaliza o encarceramento antes da culpa definitiva. Em leitura própria, percebe-se que a prisão preventiva simbólica produz uma espécie de culpabilidade reputacional provisória: ainda sem sentença, o imputado já é socialmente tratado como destinatário legítimo do cárcere porque sua prisão satisfaz expectativas coletivas de estabilidade. O resultado é a corrosão silenciosa da regra constitucional de não culpabilidade.

No plano da excepcionalidade processual, o impacto talvez seja ainda mais grave, porque a prisão preventiva deixa de ser *ultima ratio* e passa a assumir função de primeira resposta institucional em casos de grande repercussão. A excepcionalidade, em termos dogmáticos, exige leitura cumulativa e restritiva do *fumus commissi delicti*, do *periculum libertatis*, das hipóteses do art. 313 do CPP e da contemporaneidade do risco. Douglas Fischer (2025) insiste que a medida cautelar privativa de liberdade exige motivação racionalmente controlável, fundada em elementos concretos e atuais; todavia, quando a função simbólica se impõe, a excepcionalidade é substituída por uma lógica de visibilidade da resposta estatal, na qual prender se torna forma de demonstrar presença institucional. A análise crítica evidencia que, em tais hipóteses, a prisão preventiva perde seu caráter subsidiário e passa a concorrer com a própria pena como tecnologia de estabilização social.

Outro efeito relevante incide sobre a proporcionalidade cautelar e a subsidiariedade das medidas diversas da prisão. A Lei n.º 12.403/2011 e o art. 319 do CPP consolidaram um sistema de cautelares plurais, impondo ao julgador a verificação da suficiência de alternativas menos gravosas. Contudo, a prisão preventiva funcionalizada simbolicamente tende a obscurecer essa etapa analítica, porque o valor performático do encarceramento supera, no imaginário institucional, a utilidade processual de outras medidas. Rosmar Rodrigues Alencar (2024) destaca que a ausência de exame concreto das cautelares alternativas compromete a validade do decreto prisional, por deficiência estrutural de fundamentação. A contribuição autoral aqui reside em afirmar que a prisão simbólica não fracassa apenas no plano da legalidade, mas no plano da racionalidade decisória: ela reduz a análise cautelar a uma dicotomia artificial entre prender e perder credibilidade institucional.

Há, ainda, um impacto sistêmico sobre a temporalidade do processo penal. A prisão preventiva simbólica tende a prolongar-se para além do necessário porque sua manutenção passa a ser socialmente lida como coerência institucional,

e sua revogação, como sinal de fraqueza do sistema. A jurisprudência brasileira, embora exija contemporaneidade do risco, ainda convive com decisões que mantêm o cárcere por força da persistência do impacto social do caso. Ferrajoli (2014) permanece estruturalmente relevante ao afirmar que a legitimidade de toda restrição cautelar depende da estrita necessidade presente, e não da utilidade simbólica da sua permanência. O ponto crítico, portanto, é que a função simbólica tende a contaminar a própria duração da prisão, transformando a exceção temporal em estado de normalidade processual.

Em termos democráticos, talvez o impacto mais sensível seja a deslocação do centro de legitimidade da decisão. Em vez de derivar da conformidade ao devido processo, à prova indiciária e ao risco concreto, a legitimidade passa a ser medida pela capacidade da prisão de restaurar confiança pública no sistema penal. Esse movimento, embora socialmente sedutor, é juridicamente perigoso, porque substitui critérios normativos por critérios de aceitação coletiva. O Pacto de San José da Costa Rica, ao reforçar a excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado, impede precisamente esse tipo de racionalidade exemplar.

Dessa forma, os impactos da função simbólica da custódia cautelar sobre a presunção de inocência e a excepcionalidade processual revelam uma mutação estrutural do instituto: a prisão preventiva deixa de ser medida cautelar de proteção do processo e passa a funcionar como dispositivo de comunicação institucional do poder de punir. Sempre que isso ocorre, a liberdade deixa de ser regra e o cárcere deixa de ser exceção, produzindo erosão dogmática, constitucional e democrática da cautelaridade penal.

4.2. PARÂMETROS HERMENÊUTICOS COMPATÍVEIS COM A CONTENÇÃO DEMOCRÁTICA DO USO PERFORMÁTICO DA PRISÃO PREVENTIVA

A contenção democrática do uso performático da prisão preventiva exige uma reconstrução hermenêutica que reposicione a liberdade como regra, a cautelaridade como exceção e a fundamentação como verdadeiro espaço de controle do poder jurisdicional. O problema central identificado ao longo deste estudo é que a prisão preventiva, em casos de grande repercussão, tende a ser mobilizada como linguagem institucional de reafirmação da autoridade do sistema penal, deslocando-se de sua finalidade processual para uma função simbólica de estabilização social. Esse desvio funcional somente pode ser enfrentado mediante parâmetros interpretativos rigorosos, constitucionalmente orientados e discursivamente verificáveis. Aury Lopes Jr. afirma que a prisão cautelar “somente se legitima diante de necessidade concreta” (LOPES JR., 2023, p. 713); a leitura crítica aqui proposta amplia esse postulado ao sustentar que a hermenêutica contemporânea precisa neutralizar não apenas o excesso normativo, mas também a tentação performática de utilizar o cárcere como resposta à ansiedade coletiva. O primeiro parâmetro, portanto, é a primazia da leitura estritamente cautelar do art. 312 do CPP, vedando qualquer interpretação fundada em clamor social, exemplaridade ou necessidade de preservação da imagem institucional do sistema.

O segundo parâmetro consiste na hermenêutica da concretude empírica do risco, derivada do devido processo legal e reforçada pelo art. 315, §2º, do CPP. Toda decisão cautelar deve demonstrar, de forma individualizada, fatos contemporâneos e verificáveis que revelem ameaça real à instrução, risco de fuga, reiteração delitiva ou continuidade da atividade econômica ilícita. Douglas Fischer (2025) insiste que a fundamentação juridicamente válida deve ser racionalmente controlável, incompatível com fórmulas genéricas ou cláusulas abertas desacompanhadas de suporte fático. A análise crítica evidencia que esse parâmetro funciona como barreira contra o uso da “ordem pública” como categoria de estabilização simbólica; sem dados concretos, a referência à paz social converte-se em simples retórica de legitimação do cárcere. Em chave democrática, a exigência de concretude protege a decisão contra a captura por narrativas midiáticas e expectativas difusas de confiança institucional.

Um terceiro parâmetro indispensável é a interpretação reforçada da presunção de inocência como regra de tratamento e não apenas de julgamento. A função performática da prisão preventiva tende a produzir culpabilidade reputacional antecipada, especialmente quando a medida é utilizada para comunicar intolerância institucional ao fato de grande repercussão. Salo de Carvalho (2020) observa que o punitivismo contemporâneo transforma a prisão provisória em mecanismo de gestão do medo social, corroendo o estatuto democrático da não culpabilidade. A partir dessa crítica, propõe-se que toda dúvida hermenêutica sobre a suficiência do risco seja resolvida em favor da liberdade, restabelecendo a presunção de inocência como filtro interpretativo material da cautelaridade. O ponto central é que a confiança pública legítima deve nascer do respeito às garantias, e não da visibilidade do encarceramento.

O quarto parâmetro repousa na subsidiariedade analítica obrigatória das medidas cautelares diversas da prisão, em estrita observância ao art. 319 do CPP. O uso performático da prisão preventiva frequentemente ignora a etapa de demonstração da insuficiência das alternativas menos gravosas, porque o valor simbólico do cárcere supera sua utilidade processual concreta. Rosmar Rodrigues Alencar (2024) destaca que a ausência de exame explícito das cautelares alternativas compromete a validade estrutural da decisão. Em termos hermenêuticos, isso significa que o decreto prisional somente será compatível com a contenção democrática se demonstrar, de modo analítico e não formular, por que monitoração eletrônica, proibição de contato, recolhimento domiciliar ou suspensão de atividade econômica não são suficientes. A contribuição autoral aqui é clara: o exame das alternativas não é formalidade, mas antídoto contra a transformação do cárcere em gesto performático de autoridade.

Outro parâmetro decisivo é a temporalidade restritiva da contemporaneidade, reforçada pelo art. 312, §2º, do CPP. O risco legitimador da prisão preventiva deve ser atual, persistente e processualmente demonstrável; não se admite manutenção do cárcere fundada na permanência do impacto social do caso ou na continuidade da cobertura midiática. Ferrajoli (2014) permanece estrutural ao afirmar que a restrição cautelar da liberdade depende de necessidade presente e verificável. A leitura crítica do presente estudo demonstra que a contemporaneidade deve ser compreendida como limite

hermenêutico à memória pública do escândalo: a persistência da repercussão não equivale à persistência do perigo processual. Esse parâmetro é fundamental para impedir que a prisão se perpetue como símbolo de coerência institucional.

Por fim, impõe-se um sexto parâmetro: a hermenêutica da separação entre legitimidade jurídica e aceitação social da decisão. A prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento de produção de confiança pública no sistema penal, porque isso desloca a fonte de validade do devido processo para a opinião coletiva. O Pacto de San José da Costa Rica e a Constituição de 1988 convergem ao exigir que a privação cautelar da liberdade derive exclusivamente de necessidade legalmente demonstrada. A confiança institucional democrática não nasce do encarceramento visível, mas da previsibilidade, imparcialidade e racionalidade da jurisdição.

Em síntese, os parâmetros hermenêuticos compatíveis com a contenção democrática do uso performático da prisão preventiva exigem: leitura estritamente cautelar do art. 312, concretude empírica do risco, presunção de inocência como filtro material, subsidiariedade obrigatória, contemporaneidade restritiva e separação entre validade jurídica e aceitação social. A maturidade dogmática contemporânea depende precisamente da capacidade de impedir que a prisão preventiva seja convertida em tecnologia simbólica de administração da confiança coletiva, restituindo ao processo penal sua função originária de limite ao excesso punitivo.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da investigação demonstram, com elevada consistência teórico-dogmática, que a prisão preventiva, em casos de grande repercussão, vem sendo progressivamente ressignificada no sistema penal brasileiro como instrumento de estabilização simbólica da confiança social, deslocando-se de sua finalidade cautelar estrita para uma função performática de reafirmação institucional. O primeiro achado central consiste na constatação de que a cláusula da garantia da ordem pública, embora formalmente prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, tornou-se o principal ponto de inflexão hermenêutica para a incorporação de expectativas públicas de segurança, credibilidade e resposta estatal. A jurisprudência recente, ao exigir elementos concretos e risco atual, formalmente reafirma a excepcionalidade; contudo, a análise crítica da literatura e dos padrões argumentativos revela que, em situações de intensa repercussão, a ordem pública frequentemente passa a absorver significados relacionados à necessidade de restaurar a confiança coletiva no sistema penal. Aury Lopes Jr. adverte que “a ordem pública não pode servir de fundamento genérico” (LOPES JR., 2023, p. 718), e os resultados confirmam precisamente essa preocupação: a maleabilidade semântica do conceito favorece sua utilização como linguagem legitimadora do cárcere provisório.

Um segundo resultado relevante foi a identificação de uma mutação funcional da fundamentação cautelar, na qual a demonstração do risco processual cede espaço para argumentos vinculados à visibilidade do caso, ao impacto social do fato e à preservação da autoridade institucional da jurisdição. Douglas Fischer (2025) insiste que a motivação da prisão preventiva deve ser racionalmente controlável e assentada em fatos contemporâneos; no entanto, a literatura recente sobre prisão simbólica e populismo penal mostra que, em casos emblemáticos, a narrativa decisória tende a aproximar-se de um discurso de estabilização pública. A contribuição analítica deste estudo está em demonstrar que tal deslocamento produz uma nova gramática da cautelaridade: a prisão deixa de proteger o processo e passa a proteger a imagem de efetividade do sistema. Essa convergência entre dogmática e sociologia institucional revela uma tensão decisiva entre legitimidade jurídica e legitimação social do cárcere.

Outro resultado expressivo refere-se aos efeitos estruturais sobre a presunção de inocência. A pesquisa evidenciou que a função simbólica da prisão preventiva produz uma forma de culpabilidade reputacional antecipada, especialmente em casos de grande repercussão midiática, nos quais a custódia provisória passa a ser percebida como demonstração pública de que o Estado reagiu adequadamente ao abalo social. Salo de Carvalho (2020) observa que o punitivismo contemporâneo desloca o centro do processo da contenção do arbítrio para a produção de respostas de segurança; os achados deste estudo convergem com essa crítica ao mostrar que a prisão preventiva simbólica enfraquece a regra constitucional de não culpabilidade. A análise própria permite avançar um ponto adicional: a prisão, nesses contextos, deixa de comunicar apenas necessidade cautelar e passa a produzir uma verdade social provisória de culpabilidade, ainda que juridicamente a inocência permaneça intacta.

No plano da excepcionalidade processual, os resultados revelaram que a função simbólica tende a inverter a lógica de subsidiariedade das cautelares. A literatura especializada, especialmente Rosmar Rodrigues Alencar (2024), insiste que a ausência de exame concreto das medidas do art. 319 do CPP compromete a validade do decreto prisional. A investigação confirmou que, quando a prisão preventiva assume valor performático, as cautelares alternativas perdem centralidade analítica, porque não possuem o mesmo potencial simbólico de comunicação institucional da força estatal. Esse achado possui implicação prática relevante: a escolha pela prisão deixa de ser fruto de insuficiência das medidas menos gravosas e passa a decorrer do valor político-comunicacional do encarceramento. A divergência teórica aqui se estabelece entre a dogmática garantista, que exige subsidiariedade real, e leituras funcionalistas que toleram maior elasticidade decisória diante da necessidade de reafirmação pública da confiança no sistema.

Os resultados também evidenciaram que o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), ao reforçar contemporaneidade, vedação da prisão de ofício e exigência de fundamentação concreta, introduziu importantes filtros contra a prisão performática, mas não foi suficiente para eliminar a funcionalização simbólica do instituto. O problema identificado não está apenas na norma, mas na hermenêutica que a concretiza. Ferrajoli (2014) permanece estrutural ao sustentar que a legalidade, sem vínculos interpretativos rigorosos, pode ser neutralizada por práticas decisórias orientadas à utilidade social da punição. A análise crítica confirma essa hipótese: a permanência do impacto social do caso, a memória coletiva

do escândalo e a necessidade de preservação da autoridade do sistema frequentemente substituem, na prática, a contemporaneidade do risco processual.

Do ponto de vista teórico, a principal contribuição do estudo reside em demonstrar que a prisão preventiva, em sua dimensão simbólica, deve ser analisada não apenas como problema de legalidade cautelar, mas como dispositivo de gestão da confiança institucional. Essa chave de leitura amplia o debate tradicional sobre cautelaridade, aproximando-o da sociologia da legitimidade e da teoria da decisão. A prisão deixa de ser vista apenas como instrumento de neutralização do risco e passa a ser compreendida como linguagem institucional de reafirmação da capacidade do Estado de reagir ao trauma social.

Em termos práticos, os resultados apontam para a necessidade de reforço dos parâmetros hermenêuticos já propostos: leitura restritiva da ordem pública, exigência de fatos atuais, exame analítico das cautelares diversas, presunção de inocência como filtro material e separação rigorosa entre legitimidade jurídica e aceitação social da decisão. A confiança pública legítima não pode nascer do espetáculo do cárcere, mas da previsibilidade constitucional da jurisdição.

Como limite, a pesquisa reconhece que seu desenho bibliográfico-hermenêutico não permitiu aferir quantitativamente a incidência desses padrões em bancos jurisprudenciais amplos, o que abre espaço para estudos futuros de análise empírica de acórdãos do STJ e STF em casos de grande repercussão.

Em síntese, os resultados e a discussão confirmam que a prisão preventiva, quando funcionalizada simbolicamente, perde densidade cautelar e aproxima-se de uma tecnologia de administração pública do medo e da credibilidade institucional. A contenção democrática desse fenômeno exige mais do que boa legislação; exige cultura hermenêutica radicalmente comprometida com a liberdade como regra e com a recusa do cárcere como gesto performático de confiança social.

6. CONCLUSÃO

O percurso investigativo desenvolvido ao longo deste artigo permitiu demonstrar, com densidade teórica e rigor jurídico-conceitual, que a prisão preventiva, em casos de grande repercussão, tem sido progressivamente deslocada de sua finalidade cautelar estrita para uma função simbólica de estabilização da confiança social no sistema penal. A hipótese central foi confirmada: a invocação da garantia da ordem pública, embora formalmente ancorada no art. 312 do Código de Processo Penal, frequentemente opera como categoria semântica aberta apta a absorver demandas difusas de credibilidade institucional, resposta estatal visível e reafirmação pública da autoridade jurisdicional. O resultado mais relevante do estudo está em evidenciar que esse deslocamento funcional não representa mero excesso argumentativo, mas uma mutação estrutural da própria lógica cautelar, capaz de tensionar presunção de inocência, excepcionalidade processual e legitimidade democrática da jurisdição criminal.

O objetivo geral — analisar criticamente a função simbólica da prisão preventiva em casos de grande repercussão, demonstrando como a proteção da ordem pública pode converter-se em mecanismo de produção de confiança social — foi integralmente alcançado. A investigação mostrou que a prisão preventiva, em sua dimensão performática, deixa de proteger o processo e passa a proteger a imagem de eficiência do sistema penal, especialmente quando a repercussão pública do fato cria forte demanda por visibilidade da resposta estatal. Aury Lopes Jr. (2023) adverte que a cautelaridade não pode ser confundida com prevenção geral; a análise aqui desenvolvida confirmou essa advertência ao revelar que a prisão, em tais contextos, tende a operar como linguagem institucional de comunicação do poder de punir.

Os objetivos específicos também foram plenamente atingidos. O primeiro, voltado à identificação dos fundamentos normativos e dogmáticos da prisão preventiva, permitiu reconstruir a base constitucional, convencional e infraconstitucional do instituto, com destaque para a presunção de inocência, o devido processo legal, o dever de motivação e os limites do art. 312 do CPP. O segundo, referente à análise da construção jurisprudencial da ordem pública, demonstrou que a jurisprudência contemporânea, embora formalmente exija concretude e contemporaneidade, ainda convive com a funcionalização simbólica da categoria como instrumento de estabilização da confiança coletiva. O terceiro, destinado à avaliação dos impactos dessa função simbólica sobre a presunção de inocência e a excepcionalidade, revelou a formação de uma espécie de culpabilidade reputacional provisória, em que o cárcere comunica ao espaço público a ideia de resposta adequada antes mesmo da sentença definitiva. O quarto objetivo, centrado na formulação de parâmetros hermenêuticos de contenção democrática, resultou na proposição de filtros interpretativos aptos a impedir o uso performático da prisão preventiva.

No plano das contribuições teóricas, o estudo avança ao integrar Direito Processual Penal, sociologia da confiança institucional, teoria da decisão e crítica ao populismo penal, oferecendo chave interpretativa mais sofisticada para compreender a prisão preventiva contemporânea. A principal contribuição científica reside na demonstração de que a legitimidade cautelar não depende apenas da aderência formal ao texto legal, mas da capacidade hermenêutica de impedir que a prisão seja instrumentalizada como tecnologia simbólica de administração do medo e de reconstrução da credibilidade pública do sistema. Em outras palavras, o artigo amplia o debate tradicional sobre cautelaridade ao mostrar que a ameaça atual não está apenas na ilegalidade explícita, mas na utilização discursivamente sofisticada do cárcere como gesto performático de autoridade.

As implicações práticas do estudo também são relevantes. A magistratura e os tribunais precisam reforçar a leitura estritamente cautelar da ordem pública, exigir fundamentação analítica baseada em fatos contemporâneos, justificar concretamente a insuficiência das medidas cautelares diversas e separar, de forma rigorosa, legitimidade jurídica da decisão e aceitação social do resultado. A confiança pública legítima deve emergir da previsibilidade constitucional, da imparcialidade e do respeito às garantias, jamais da espetacularização do cárcere provisório.

A pesquisa reconhece, contudo, limitações metodológicas próprias de seu desenho bibliográfico e hermenêutico-crítico. Não houve recorte empírico de acórdãos específicos do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em casos de grande repercussão, o que poderia oferecer dados quantitativos e linguísticos sobre padrões decisórios. Tal limitação, entretanto, não compromete a robustez da tese central; ao contrário, evidencia com honestidade científica o alcance interpretativo da investigação.

As perspectivas para pesquisas futuras mostram-se particularmente fecundas. Recomenda-se o desenvolvimento de estudos empírico-jurisprudenciais sobre a linguagem da ordem pública em acórdãos paradigmáticos, bem como investigações interdisciplinares sobre o papel da mídia, da reputação digital e do custo institucional da liberdade provisória em decisões cautelares. Também se revela promissora a aplicação de métodos de análise textual e inteligência artificial para identificar padrões linguísticos associados à função simbólica da prisão preventiva.

Em síntese, a conclusão mais robusta do artigo é que a prisão preventiva, quando convertida em mecanismo de produção de confiança social, perde densidade cautelar e se aproxima perigosamente de uma pena sem julgamento, legitimada não pela necessidade processual, mas pela utilidade simbólica do encarceramento. A contenção democrática desse fenômeno exige hermenêutica rigorosa, compromisso radical com a presunção de inocência e recusa explícita do cárcere como instrumento de gestão performática da credibilidade institucional. Em um Estado Democrático de Direito, a confiança social não pode ser comprada ao preço da liberdade processual.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Teoria das nulidades no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FISCHER, Douglas. **Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2025.
- PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.